



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042720-87.2009.815.2001

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Alexandre Magnus Ferreira Freire

APELADOS: Fernando Mendes e Almir Rodrigues de Araújo

ADVOGADO: Clodoaldo Pereira Vicente de Souza

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA AUTORA. ANUÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM ARRIMO NO ART. 267, INCISOS III E V, DO CPC.

- Existindo pedido expresso da parte autora de desistência da ação, via advogado que ostenta poderes para essa finalidade, mister é extinguir-se o feito com arrimo no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Recurso apelatório prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra sentença (f. 45/48) da Juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da ação de nulidade de ato administrativo c/c obrigação de fazer aviada por ALMIR RODRIGUES DE ARAÚJO e FERNANDO MENDES, que julgou parcialmente procedente o pleito exordial, obrigando o apelante a incluir os promoventes/apelados no Curso de Habilitação de Sargentos, sem que implique dita participação em promoção automática à

patente de 3º Sargento PM.

O apelante aduz que a sentença não se pautou pelas normas legais, haja vista que os recorridos não fazem jus às respectivas inclusões no curso de habilitação.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (f. 65/69).

É o relatório.

DECIDO.

A questão independe de maiores tergiversações.

É que o autor/apelado, à f. 61, pediu a desistência da ação, renunciando seu direito.

Intimado para falar acerca do pedido de desistência, o Estado da Paraíba ficou-se inerte.

Consabido, segundo iterativa doutrina e jurisprudência pátria, que o autor pode desistir da ação enquanto não estiver transitado em julgado a decisão, seja em 1º ou 2º grau, desde que ouvida a parte adversa na forma do art. 267, inciso VIII, § 4º, do CPC, o que ocorreu no presente caso.

De logo, constata-se a inexistência de interesses das partes em continuar com a demanda, já que o litígio findou-se com o pedido de desistência do autor e concordância do réu/apelante – Estado da Paraíba, que, apesar de intimado para manifestar-se, permaneceu inerte.

Assim, de plano, vê-se que o apelo se encontra manifestamente prejudicado, diante da desistência dos autores, o que obriga a relatoria, de forma monocrática, a julgar prejudicado o respectivo recurso.

Ora, é regra prevista no CPC que a matéria trazida ao Tribunal, via apelação ou agravo de instrumento, deve ser analisada em sua integralidade. Não obstante, se houve pedido de desistência da ação, com a anuência da parte adversa, isso significa que o feito deve ser fulminado ante a perda do objeto do recurso, já que o apelante concordou com a desistência da ação.

Sobre o recurso prejudicado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery lecionam o seguinte:

É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja julgá-lo prejudicado. (In: Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5ª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001 p. 1068).

No mesmo sentido, destaco precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

PERDA DE OBJETO. Se posteriormente à interposição do recurso as partes celebrarem acordo que foi homologado por sentença mais abrangente que o objeto do próprio recurso com a finalidade de pôr fim às controvérsias existentes entre elas com responsabilização de cada uma pelas custas a que deu causa e honorários devidos ao procurador constituído que será suportado por quem o contratou, o recurso que perde seu objeto não deve ser conhecido.¹

Diante o exposto, **julgo prejudicada a apelação** (art. 557 do CPC), ao tempo em que **extingo a ação**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Cânone.

Condeno o desistente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 23 de fevereiro de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

¹ Processo nº 1.0071.06.028200-2/001 – Relator: Des. José Affonso da Costa Côrtes - Publicação: DJ 27/02/2009.